

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030641
RECORRENTE: EDILEUSA DA SILVA CRUZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E274009316

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XXII do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco no preenchimento do AIT com outra placa RDJ8G36. Prova do Possível. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E274009316, na data de 27/12/2022, na Rodovia BA263, km 5 – Itapetinga/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence, apontando ser um veículo infrator de placa RDJ8G36 em nome do proprietário. Aduz ainda que nunca circulou na UF onde houve a autuação e que o veículo flagrada ostenta outra placa que não é o seu. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

A Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese de ausência de troca da placa antiga para MERCOSUL, bem como tela que informa que a condutora indicada no AIT é também a proprietária de veículo de placa parecida com a do seu veículo.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento de equívoco na autuação perpetrado pela indicação da placa da Recorrente, possivelmente por indicação de elementos alfanuméricos semelhantes a do veículo da Recorrente, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela e verossimilhança das alegações, torno nulo o ato administrativo, em razão da alegação equívoco/contradição do agente de fiscalização de trânsito ao anotar a placa. Desta forma, o agente autuou o veículo de placa RDK-8G36 de propriedade da Recorrente e ao que percebe, o verdadeiro veículo infrator é de placa RDJ-8G36.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E274009316 lavrado contra EDILEUSA DA SILVA CRUZ determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. E274009316, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI